



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 094/2007
PROCESSO Nº: 2006/7100/500029
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6521
RECORRENTE: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ALCOOL S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29 380.330-7

EMENTA: ICMS - substituição tributária. Operações interestaduais com derivados de petróleo. Contribuinte não revendedor. Produtos para consumo do próprio estabelecimento. Inocorrência da obrigação. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento da direito de defesa, por não precisar os efeitos da revelia, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000661 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente da Conselheira Delma Odete Ribeiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 6.770,13 (seis mil, setecentos e setenta reais e treze centavos), pelas aquisições interestaduais de derivados de petróleo (gasolina e lubrificante), sem a retenção do imposto na origem e sem ter efetuado o recolhimento quando do ingresso das mercadorias no estado de destino das mercadorias, conforme constatado através do levantamento próprio, referente ao período de 01/10/2004 à 30/08/2005.

Noutro contexto, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 4.713,66 (quatro mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), pelas aquisições interestaduais de derivados de petróleo (gasolina e lubrificante), sem a retenção do imposto na origem e sem ter efetuado o recolhimento quando do ingresso das mercadorias no estado de destino das mercadorias, conforme constatado através do levantamento próprio, referente ao período de 01/10/2004 à 30/08/2005.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz em preliminar, sobre a ocorrência de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. E a falta de intimação para o pagamento do crédito reclamado e a indicação da unidade fazendária para o cumprimento da exigência. Fatos esses que ensejam nulidades. Cita vários acórdãos do COCRE para embasar o procedimento. Sobre o descumprimento de obrigações acessórias, pois não restou comprovado a circulação das mercadorias no estabelecimento ou prática de atos geradores do tributo devido, não há que se falar em incidência do imposto. Sobre o mérito, diz citando o texto constitucional e o Convênio ICMS 03/99, para dizer que inexistente responsabilidade tributária para o contribuinte. Que por absoluta impossibilidade jurídica, deve ser cancelado o auto de infração. Requer ao final a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, dizendo que o contribuinte compareceu aos autos intempestivamente em 12/05/2006, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que conforme previsto no art. 57 da Lei nº 1.288/2001, constata-se que o contribuinte está corretamente identificado, intimação efetuada via postal, os contextos do auto de infração estão conforme as infrações descritas nos campos próprios. Verifica-se que foram cumpridas todas as exigências legais e que o auto de infração está instruído corretamente, com os documentos necessários para comprovar a existência do ilícito fiscal. Que considerando que nos autos nada consta qualquer elemento que possa invalidar o feito, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados pelo autuante, julga procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela procedência do feito.

O levantamento procedido noticia que o contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária, pelas aquisições interestaduais de derivados de petróleo (gasolina e lubrificante), sem a retenção na fonte, imposto este de acordo com as normas legais. Vislumbramos a ineficácia do procedimento, pois o contribuinte não é revendedor destes produtos listados, dá-nos entender que os produtos são para consumo do próprio estabelecimento e que nestas operações não podem ser mais tributadas. O procedimento não foi efetuado corretamente, por isso deve ser julgado improcedente neste Contencioso.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento da direito de defesa, por não precisar os efeitos da revelia, argüida pela Recorrente. No mérito,

conhecer do recurso e por maioria, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000661 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário